

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

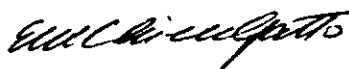
PROCESSO Nº : 10725.001994/91.99
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.391
RECURSO Nº : 117.290
RECORRENTE : PENMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ

A intimação oriunda de execução de termo de responsabilidade, por si só, impossibilita o conhecimento de recurso voluntário, por inexistente procedimento fiscal, nos termos do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes e do Decreto 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996




ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR

30 JUL 1997



Lúcia Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.290
ACÓRDÃO Nº : 302-33.391
RECORRENTE : PENMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela empresa acima indicada, no qual se requer provimento para o fim de ser acolhida preliminar ou julgado o mérito do feito, com o conseqüente provimento do mesmo.

O procedimento fiscal instaurado, ora examinado, teve sua origem em intimação decorrente de execução de termo de responsabilidade, pela não comprovação de embarque relativo a mercadorias admitidas sob regime de admissão temporária.

Nos termos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, em seu art. 1º., estabelece:

“O Terceiro Conselho de Contribuintes, órgão específico colegiado julgante, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos na competência definida na seção II do Capítulo II deste Regimento”.

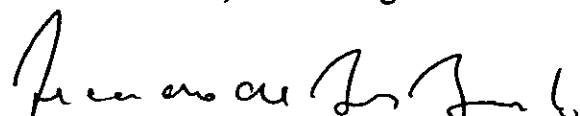
A competência estabelecida, citada no artigo supra, visa o julgamento dos recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a imposto de importação e a exportação, imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação e contribuições, taxas e infrações cambiais relacionadas com a importação e a exportação.

Já o art. 10 do Decreto 70.235/72, estabelece os requisitos do auto de infração, o art. 25 determina a competência para julgamento em primeira e segunda instâncias.

Pela análise dos autos, verifica-se não ter sido instaurado o procedimento administrativo fiscal a justificar o conhecimento do presente feito nesta instância recursal.

Inexiste nos autos decisão passível de objeto em recurso voluntário, assim não tomo conhecimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR